



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904600/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.916 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo apuração de crédito saldo negativo IRPJ na declaração de informações econômico-fiscais, não há que se reconhecer crédito a esse título pleiteado via DCOMP. Ante a inexistência do crédito, a compensação resulta não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (DCOMP nº25949.73857.271107.1.3.02-8622 e 25891.56325.271107.1.3.02-8077) de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004, no valor original de R\$ 60.004,40, com débitos próprio do contribuinte, ano calendário de 2007. O saldo negativo compensado teria origem em Imposto de Retido na Fonte.

Conforme despacho decisório nº 808234215 (fls.12/14), referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo crédito apontado não foi reconhecido, por não ter sido apurado crédito, na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntario, alegando que, de fato, por equívoco, o valor indicado na DIPJ ano calendário 2004, a título de saldo negativo de IRPJ foi igual a zero. Requeru, outrossim, autorização para transmissão de DIPJ retificadora com o saldo negativo de IRPJ corretamente apontado.

A decisão de 1 instancia consignou a impossibilidade de se pleitear crédito decorrente de base negativa de IRPJ, que não tenha sido regularmente apontado na DIPJ, esclarecendo que as fls 29/31 dos autos consta a DIPJ, ano calendário 2004, sem saldo negativo de IRPJ.

Acrescenta que o artigo 18 da MP 2.189-47 dispensa a autorização prévia da autoridade fiscal para a retificação da DIPJ e conclui que não havendo crédito na DIPJ, ano calendário 2004 e não tendo sido retificada regularmente, não há como se reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Regularmente notificado em 07/02/11, o recorrente interpos tempestivamente Recurso Voluntario em 04/03/2011 alegando em síntese: (i) que não transmitiu anteriormente a DIPJ retificadora pois entendeu estar enquadrada no óbice do parágrafo único do artigo 138 do CTN, desde que exarado o despacho decisório que não homologou suas compensacoes; (ii) haver procedido a retificação da DIPJ, cumprindo assim com a formalidade necessária ao reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito não merecem prosperar as alegações da recorrente. Com efeito é cediço neste tribunal que a simples retificação de DIPJ, não é capaz de gerar, por si só, qualquer direito creditório.

Em verdade, o reconhecimento de crédito do contribuinte, mormente em fase recursal, demanda a comprovação efetiva do referido crédito a ser demonstrado, no caso do saldo negativo formado por IRRF, através dos respectivos comprovantes de retenção ou das DIRF's das entidades retentoras, acompanhadas de escrituração idônea.

No caso em apreço o contribuinte limita-se a alegar erro na DIPJ, sem fazer qualquer prova do crédito alegado.

A comprovação efetiva do direito creditório é condição para seu reconhecimento, conforme reiteradamente decidido por este tribunal:

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.128 em 19/06/2009 IRPJ - Ex(s): 2002 2003.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA Ano-calendário: 2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - Constatada a contradição no julgado esta deve ser sanada. DIPJ - SALDO NEGATIVO - IRPJ - PROVAS - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INEXISTÊNCIA - O saldo negativo de IR apurado na DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação caso as informações constantes da referida declaração sejam comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHEREM PARCIALMENTE os embargos de declaração para ratificar o ACÓRDÃO Nº 103 23.350, no sentido de sanear a contradição de sua fundamentação, sem efeitos infringentes, mantendo-se todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 21.03.2011 Recorrente: Embargante FERTILIZANTE HERINGER LTDA.

Recorrida: Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao Recurso Voluntario não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA